



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001149-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE PAULO RODRIGUES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001149-49.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: JOSÉ PAULO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM 10ª RAJ

VOTO Nº 1472

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL. Insurgência defensiva contra decisão que negou o benefício. Impossibilidade. Sentenciado recentemente regredido ao regime fechado em virtude de falta grave cometida no regime aberto. Necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo. Incidência do Tema 1161 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado em favor de **JOSÉ PAULO RODRIGUES DE SOUZA,** reeducando em cumprimento de pena no regime fechado, contra a r. decisão de fls. 23 que indeferiu pedido de livramento condicional formulado nos autos de execução nº 0005435-46.2020.8.26.0521 com fundamento na ausência do requisito subjetivo, considerando-se o cometimento de faltas disciplinares no curso da execução e a recente regressão ao regime fechado.

Irresignado, aduz o agravante que possui os requisitos legais para o referido benefício, tendo em vista o alcance do lapso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

temporal bem como a ausência de faltas disciplinares pendentes de reabilitação.

Requer, portanto, a concessão do livramento condicional.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 35), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 48/51).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser sempre a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do livramento condicional nos artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da LEP, segundo o qual o sentenciado recebe a liberdade antecipada do confinamento, desde que atendidos e cumpridos determinados critérios e requisitos definidos na própria Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Tal como no sistema de progressivo de regime, os critérios a serem preenchidos pelo sentenciado para alcance do benefício são classificados como de natureza objetiva ou subjetiva e estão dispostos no artigo 83 do Código Penal

Do referido artigo, depreende que os pressupostos objetivos guardam relação com a pena, notadamente: condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos; reparação dos danos, salvo impossibilidade de fazê-lo e cumprimento parcial da pena privativa de liberdade.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: bom comportamento carcerário, no que inclui a ausência de faltas nos últimos doze meses; aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto; bom aproveitamento do trabalho que lhe foi atribuído, bem como a constatação de condições pessoais de que o condenado não voltará a delinquir, se se tratar de condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Feita essa breve digressão, depreende-se dos autos de execução que José Paulo Rodrigues de Souza cumpre pena de 9 anos, 1 mês e 12 dias, pela prática de crimes de tráfico ilícito de drogas (fls.17)

O requisito objetivo foi devidamente resgatado. Contudo, também não vislumbro a presença do requisito subjetivo.

Isto porque o livramento condicional, além de quase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que uma liberdade completa, é permeado pelo mínimo de vigilância estatal, de modo que é inegável que o apenado demonstre senso de responsabilidade e perspectiva de que se adequará à nova realidade de reinserção na sociedade, evidenciando, com isso, a assimilação da terapêutica penal, situação que não se verifica no caso em análise.

A despeito do boletim informativo de fls. 14 atestar bom comportamento carcerário unicamente pela ausência de faltas cometidas nos últimos doze meses, verifica-se que 19.02.2024 o agravante, estando no regime aberto, foi regredido ao fechado por cometimento de falta grave (fls. 18), o que demonstra falta de responsabilidade e disciplina com a terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

Diante da natureza do instituto pleiteado, é evidente que a aferição pelo juízo do preenchimento do requisito subjetivo deve ser feita com maior critério e rigor, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA GRAVE RECENTE.** DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O Tribunal Estadual concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional, com base em fundamentação idônea relativa à ausência do requisito subjetivo, evidenciado pela prática de falta**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

grave recente. (...) 3. Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, diante do histórico prisional desfavorável do apenado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.342/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifei.)

Como observado, a valoração deste requisito pode considerar todo o histórico prisional, não somente a ausência de falta disciplinar nos últimos doze meses. É nesse sentido também o teor do tema 1161 do STJ: ***"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"***.

Desse modo, ante a necessidade de melhor demonstração do requisito subjetivo, **deve ser mantida a r. decisão que indeferiu** ao agravante **JOSÉ PAULO RODRIGUES DE SOUZA** o livramento condicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANTONIO B. MORELLO

Relator